



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	
A 1.ª série . . .		140\$	Semestre 200\$
A 2.ª série . . .		120\$	» 80\$
A 3.ª série . . .		120\$	» 70\$
			» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Portaria n.º 23 397:

Fixa as gratificações mensais pelo exercício de funções especiais ao pessoal do quadro do serviço de transmissões da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 055.

Portaria n.º 23 398:

Atribui a gratificação mensal de 500\$ ao pessoal especializado radiomontador da Guarda Nacional Republicana, mencionado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 056.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 398:

Define a área dos terrenos confinantes com a bateria de Alcabideche e órgãos anexos que ficam sujeitos a servidão militar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 399:

Fixa a sede da Inspeção da 3.ª Zona Agrícola na cidade de Setúbal.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 23 397

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 055, de 22 de Novembro de 1967, fixar as seguintes gratificações mensais pelo exercício de funções especiais ao pessoal do quadro do serviço de transmissões da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo artigo 3.º do mesmo diploma:

Mecânicos radiomontadores	500\$00
Mecânicos electricistas	450\$00
Guarda-fios e desenhadores	320\$00

Ministérios do Interior e das Finanças, 23 de Maio de 1968. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Portaria n.º 23 398

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 056, de 22 de Novembro

de 1967, ao pessoal especializado radiomontador da Guarda Nacional Republicana, mencionado no artigo 1.º do mesmo decreto-lei, seja atribuída a gratificação mensal de 500\$.

Ministérios do Interior e das Finanças, 23 de Maio de 1968. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 398

Considerando a necessidade de garantir às instalações da bateria de Alcabideche e outros órgãos de defesa costeira nas suas imediações as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea a), 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a bateria de Alcabideche e órgãos anexos compreendidos:

- 1) Nos círculos de raio igual a 200 m com centro nas peças e nos observatórios;
- 2) Na área delimitada pelos azimutes cartográficos de 00º 00' e 117º 00' (referidos à segunda peça) e os arcos de círculo com os raios de 200 m e de 600 m;
- 3) Na área delimitada pelos azimutes cartográficos de 117º 00' e 360º 00' (referidos à segunda peça) e os arcos de círculo com os raios de 200 m e de 1600 m.

Art. 2.º Sobre a área descrita no n.º 1) do artigo anterior terá aplicação o disposto na alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 2078, sendo proibida, sem licença da entidade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades descritas no artigo 9.º da referida lei